



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1886, DE 2020

Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

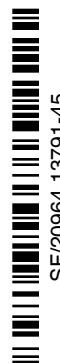
Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o seguinte título de crédito:

I - Certificado de Recebíveis Educacionais – CRE.

§1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre estudantes, seus responsáveis, empresas e instituições de ensino superior ou congêneres, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a prestação de serviços educacionais.



SF/20964.13791-45

§ 2º As Instituições de Ensino Superior podem utilizar, como lastro de sua emissão, título de crédito representativo de contratos de serviços educacionais firmados com estudantes, seus responsáveis ou empresas, observado que:

I – os títulos devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o instrumento representativo da operação de prestação de serviços educacionais deve ser dado em garantia ao banco repassador.

§3º Negociado o Certificado de Recebíveis Educacionais – CRE pela instituição de ensino, estará ela obrigada a conceder carência da mensalidade por 3 meses ao respectivo aluno.

§4º A carência referida no parágrafo anterior somente poderá ser concedida uma única vez.

DO CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS EDUCACIONAIS

Art. 2º. O Certificado de Recebíveis Educacionais – CRE é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CRE é de emissão exclusiva das

companhias securitizadoras de direitos creditórios educacionais, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º.

Art. 3º. O CRE terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - nome da companhia emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis Educacionais";

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros;

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRE adotará a forma escritural, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a



SF/20964.13791-45

exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

§ 2º O CRE poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

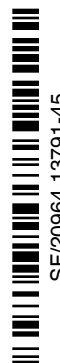
DAS COMPANHIAS SECURITIZADORAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS EDUCACIONAIS E DO REGIME FIDUCIÁRIO

Art. 4º. As companhias securitizadoras de direitos creditórios educacionais são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis Educacionais no mercado financeiro e de capitais.

Art. 5º. As companhias securitizadoras de direitos creditórios educacionais podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos da prestação de serviços de ensino superior, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

DA SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS EDUCACIONAIS

Art. 6º. A securitização de direitos creditórios educacionais é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão



de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

I - identificação do devedor;

II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;

III - identificação dos títulos emitidos;

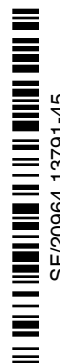
IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO CRE

Art. 7º. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios educacionais, em favor dos adquirentes do CRE, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 8º. O CRE poderá conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 9º. O CRE poderá ser distribuído publicamente e negociado em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores



SF/20964.13791-45

Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 10. Aplica-se ao CRE, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. A União será garantidora, de forma subsidiária, das operações realizadas a contar do final da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, até 2 (dois) anos de seu encerramento.

Art. 12. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CRE, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20964.13791-45

JUSTIFICAÇÃO

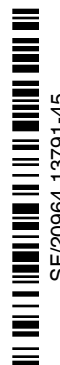
A manutenção de um sistema educacional em efetiva funcionalidade é estratégico para o crescimento de qualquer país, uma vez que um ensino de qualidade é um propulsor da economia, gerando reflexos em diversas áreas do conhecimento nacional, inclusive no crescimento do produto interno bruto (PIB).

Nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a Educação é um dos Direitos Sociais dos brasileiros, cabendo à União zelar pelo regular funcionamento das instituições educacionais, sejam elas públicas, privadas ou comunitárias. Dessa feita, na elaboração da estratégia de Governo voltada à Educação, deve ser considerada a necessária participação da iniciativa privada e, além de outros fatores, a sua sustentabilidade. A partir disso, a análise do incremento de estudantes matriculados em cursos superiores nos últimos anos demonstra a capacidade ainda insuficiente de oferta em relação à demanda, e a manutenção dessa rede de entidades e mesmo seu incremento é estratégico para o País ao se considerar que se vive numa sociedade de informações.

No entanto, há um subfinanciamento histórico do setor e, mesmo ações pontuais como o Programa de Financiamento Estudantil (FIES), por exemplo, têm curva de crescimento muito curta e logo se torna escassa. Além disso, a maior parte dessas entidades depende do giro da economia e do pagamento de mensalidades para manter sua atividade e a inesperada e brusca parada da economia pode desmantelar toda essa cadeia de conhecimento e produtiva que envolve insumos, mão-de-obra geral (administrativo) e especializada (professores e pesquisadores), imóveis (aluguéis), hospitais universitários (a maioria ligados ao SUS), StartUps (que em países como Israel já respondem por boa parte do PIB) e outros negócios indiretos (alimentação, transportes e prestação de serviços em geral).

A dependência do setor de ensino em relação à conjuntura econômica como um todo, agravada pela crise econômica causada pela pandemia declarada pela COVID-19, por si só constituiria fator suficiente para estimular a necessária criação e a consolidação de ferramentas para possibilitar que o sistema educacional se mantenha íntegro após a crise referenciada e permaneça forte e competitivo também internacionalmente.

De outro modo, o Brasil se tornará dependente de mão-de-obra qualificada importada do exterior e sob matizes educacionais diversas das



SF/20964.13791-45

nacionais. Terá déficit em pesquisas teóricas e aplicadas e será obrigado a adquirir ciência de outros países competidores.

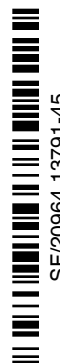
Reduzidas ou minoradas a instabilidade e a ineficiência decorrente do propalado subfinanciamento no fluxo de caixas das Instituições, inexoravelmente haverá reflexos visíveis na manutenção dos empregos e relações de trabalho, na melhoria das instituições, na qualidade do ensino e, conseqüentemente, da produção científica do país, na qualificação dos trabalhadores, na realização de pesquisa aplicada e também na criação de StartUps que irão impulsionar a economia em curto prazo e de forma sustentável para o futuro.

Nesse contexto, a possibilidade de emissão de títulos representativos de promessa de pagamento de mensalidades e outros recebíveis contratados com as Instituições de Ensino Superior transforma a simples matrícula em oportunidade comercial, viabilizando não só a manutenção do aluno estudando durante situações de vulnerabilidade – quando as instituições poderão oferecer linhas de crédito próprias –, mas, também, o financiamento de cursos de maior complexidade, criando um estoque intelectual no país.

Contudo, faz-se necessário criar uma forma de conferir maior segurança ao processo de emissão e negociação, de forma que propomos a emissão de tais títulos às Instituições de Ensino Superior ligadas ao Sistema Federal de Ensino tutelado pelo Ministério da Educação e demais órgãos de controle, com avaliação concomitante destes. Em relação às entidades vinculadas ao Ensino Fundamental e Básico, essas seguirão os mesmos parâmetros, mas desde que ligadas formal e regularmente ao respectivo sistema de ensino e tutelada pelos órgãos de controle correlatos.

Pelo projeto proposto, busca-se a criação de um estímulo para que os próprios agentes de mercado lancem opções de produtos financeiros que possam ser utilizados pelas entidades educacionais para seu autofinanciamento no curto, médio e longo prazo, o que contribuiria para o desenvolvimento do mercado de capitais e para estabilização do setor de educação como um todo, além de desonerar a exigência de participação do Tesouro Nacional no médio e longo prazo.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, apesar de um dos principais objetivos ser o de propiciar o autofinanciamento do setor no médio prazo, é imprescindível que no curto prazo a União assumam um papel de garantidora no lançamento dos Certificados de Recebíveis da Educação



(CRE), bem como nos dois anos subsequentes, de forma a auxiliar indiretamente a recuperação do setor. Assim, inicialmente a União figurará entre os garantidores das operações nesse primeiro momento detalhando os requisitos para tanto mediante Decreto.

Tal medida é de fundamental importância para permitir a captação de recursos no âmbito do mercado de capitais, constituindo relevante fonte de financiamento para o setor educacional, viabilizando que esse tenha disponível instrumentos jurídicos e financeiros que permitam manter a cadeia produtiva íntegra mesmo durante a crise decorrente da Pandemia do COVID-19 no ano de 2020. Outrossim, esses títulos de crédito configuram modalidade de investimento adicional para o público investidor, nomeadamente os investidores institucionais, dentre os quais se destacam os fundos de investimento. Operações semelhantes já ocorrem há décadas nos Estados Unidos da América, por exemplo.

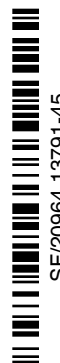
Cabe salientar, por fim, que este mecanismo já existe no Brasil, estamos falando do Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), conforme MP n.º 221, de 2004, posteriormente transformada na Lei n.º 11.076, de 2004. Mecanismo esse fundamental para movimentar o Agronegócio brasileiro, e serve de exemplo a ser seguido no meio educacional.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO

Senador – PL/SC

Presidente da Frente Parlamentar Mista
Em Defesa das Universidades Comunitárias



SF/20964.13791-45

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 6º
- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>
- Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997 - Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário; Lei da Alienação Fiduciária de Imóveis - 9514/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9514>
- Lei nº 11.076, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI-11076-2004-12-30 - 11076/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11076>